



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.005141/2004-11
Recurso nº 145.340 Voluntário
Acórdão nº **1803-001.465 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 09 de agosto 2012
Matéria IRPJ
Recorrente MULTI EDUCATIVA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS.
TÍTULOS DA ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO.
COMPENSAÇÃO.

As debêntures da Eletrobrás emitidas em função dos empréstimos compulsórios criados na ordem constitucional anterior, já alcançadas pela prescrição, assim como as ações nominativas preferenciais em que as obrigações se converteram não têm o condão de ser utilizadas como forma legítima para a extinção do crédito tributário, através do instituto da compensação (art. 156, II do CTN).

Isso porque, não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários (Súmula CARF nº 24).

DCOMP. AUSÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO.

Ausente o direito creditório apontado, deve ser negada a homologação da compensação apresentada por meio da respectiva DECOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Selene Ferreira de Moraes
Presidente
(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator
(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, passo a adotar parte do relato do contido no Acórdão nº 12.852 proferido pela Delegacia de Julgamento da RFB em Brasília - DF, constante das fls. 149 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

“Cuidam os autos de pedido de compensação de débitos tributários, não especificados, com crédito de natureza não tributária, representado por cautelas de obrigações, ao portador, da Eletrobrás.

Irresignado com o dtcism" denegatório da instância 'a quo', o interessado oferece manifestação de inconformidade às folhas 114/122, alegando, em síntese, que:

1. A União criou uma nova modalidade de restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, qual seja, a emissão de ações preferenciais da Eletrobrás, consubstanciados nos títulos da Eletrobrás que instruem a declaração de compensação postulada nestes autos (Decreto-Lei 1.512, art. 3º). Tendo-se, assim, como inegável a natureza jurídica tributária dos títulos, haja vista serem estes uma modalidade de devolução do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica instituído pela Lei 4.156/62;

2. Há inúmeras decisões do Poder Judiciário acerca da constitucionalidade do procedimento adotado pela União Federal em restituir o Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica através de títulos da Eletrobrás, remanescendo o entendimento já pacificado na jurisprudência acerca da licitude desta modalidade de devolução do empréstimo compulsório;

3. Conclui-se, então, que os títulos da Eletrobrás nada mais são do que uma modalidade/espécie de restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, possuindo, por isso, natureza/essência jurídica eminentemente tributária, viabilizando, consequentemente, a pretendida compensação tributária objeto da declaração de compensação postulada nos autos em epígrafe;

4. Dada a responsabilidade solidária e inequívoca da União (parágrafo 3º, art. 4º da Lei 4.156/65), é inegável a possibilidade da extinção do crédito fiscal cum a utilização da Cautela de Obrigações da Eletrobrás, haja vista estar presente o requisito da reciprocidade das obrigações, bem como suas equivalências, pois o Requerente e a União são devedores e credores simultaneamente, e as obrigações consistem em pagar quantia certa, portanto, passíveis de encontro e liberação, obrigações, viabilizando a extinção do crédito, seja pela compensação, como pelo pagamento (art. 156, I e II do CTN);

5. O art. 9º, inciso II, alínea "c" da MP 2.181-45/2001, autoriza a União receber as obrigações da Eletrobrás como forma de pagamento de créditos da União, pois o crédito tributário é uma espécie do gênero crédito da União;

6. A Lei 4.357/64 autoriza a emissão de Obrigações (inclusive obrigações da Eletrobrás - como é no caso dos autos) pelo Tesouro Nacional, prevendo que as obrigações terão poder liberatório, pelo seu valor atualizado, para pagamento de qualquer tributo federal;

7. Assim, requer a homologação da compensação pretendida, vez que demonstrada a natureza jurídica-tributária da origem do crédito da Requerente (Empréstimo Compulsório), bem como a existência de disciplina legal que autoriza a compensação”.

A Delegacia de Julgamento da RFB em Brasília - DF, na sessão de 15/02/2005, ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada, proferiu o Acórdão nº 12.852, entendendo “por unanimidade de votos, em indeferir a manifestação de inconformidade do contribuinte,” em decisão assim ementada:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/07/1975 a 01/03/2004

Ementa: Restituição/Compensação - Obrigações da Eletrobrás - Títulos da Dívida Pública - Impossibilidade

As obrigações da Eletrobrás não estão arroladas entre os títulos aceitos para pagamento de qualquer tributo federal, somente as LTN - Letras do Tesouro Nacional, as LFT - Letras Financeiras do Tesouro e as NTN - Notas do Tesouro Nacional tem poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, conforme art. 6º da Lei 10.179/2001.

O instituto da compensação é forma de extinção do crédito tributário distinta do pagamento, realiza-se pelo encontro de contas débitos "versus" créditos passíveis de restituição, nas condições e sob as garantias estipuladas pela lei (arts. 170 e 156, incisos I e II do CTN).

Solicitação Indeferida”.

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/03/2005, (AR constante das fls. 156v) a MULTI EDUCATIVA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 12.852, recorreu em 22/03/2005 (157 e segs) a esse Conselho, objetivando a reforma do julgado reiterando, basicamente, os argumentos da manifestação de inconformidade.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do artigo 33 do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

O mérito dos presentes autos é o pedido de compensação formulado pela Recorrente, alegando ser detentora de créditos decorrentes de títulos emitidos pela ELETROBRÁS, relativos à restituição de empréstimos compulsórios instituídos pela Lei nº 4.516/62, passíveis, segundo a Recorrente, de serem utilizados para compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Esse assunto foi exaustivamente debatido no âmbito do antigo Conselho de Contribuintes e também do CARF; e, exatamente como nos casos anteriores, não encontro nos autos qualquer novidade sobre a possibilidade de utilização de títulos emitidos pela ELETROBRÁS, relativos à restituição de empréstimos compulsórios instituídos pela Lei nº 4.516/62 como créditos que tenham o condão de serem utilizados para compensação de tributos.

Na sessão de 31 de junho de 2011 integrei o colegiado da 1ª Turma Ordinária desta 4ª Câmara quando do julgamento do processo nº. 10830.003542/200457, consubstanciado no Acórdão nº. 1401-000.602 da lavra do ilustre Conselheiro mineiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, a quem rendo minhas homenagens e peço vênias para transcrever parte das suas razões de decidir, “*verbis*”:

“(…) A União, com fulcro no permissivo da Constituição de 1946, instituiu o imposto sobre energia elétrica por meio da lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, de forma restituível aos consumidores no prazo de dez anos1, objetivando formar o Fundo Federal de Eletrificação.

Para fins de restituição do imposto cobrado, a lei adotou a seguinte sistemática: 1) a Eletrobrás criou títulos ao portador lastreados no imposto restituível; 2) O contribuinte do imposto guardava suas contas de energia elétrica devidamente pagas até alcançar o valor de cada título; 3) alcançando o valor, o contribuinte requeria a emissão de referido título pela Eletrobrás.

Essa sistemática é a mesma das debêntures, pelo que, apesar de a lei não ter expressamente indicado este mecanismo de formalização das obrigações, as mesmas passaram a ser assim denominadas. Rubens Requião explica que ‘as debêntures, também chamadas obrigações ao portador, são títulos de crédito causais, que representam frações do valor de contrato de mútuo, com privilégio geral sobre os bens sociais ou garantia real sobre determinados bens, obtidos pelas sociedades anônimas no mercado de capitais’.

O prazo de resgate dos títulos foi inicialmente fixado em 10 anos, mas sofreu alterações no corpo das legislações que se seguiram ao modelo inicial, sendo certo que, para fins de resgate das debêntures, a União colocou-se como co-responsável pelo débito. Ou seja, caso a Eletrobrás não tivesse fundos suficientes para efetuar o resgate das debêntures, o valor seria custeado pela União. Em 18 de agosto de 1966, a União editou a lei nº 5.0735 que, a par de prorrogar a cobrança do imposto, alargou o prazo de resgate das debêntures para 20 anos, contados de sua emissão.

Com base nesta evolução legislativa, a Eletrobrás emitiu os seguintes títulos:

Papel	Série	Emissão	Vencimento
Obrigações	A, B, C	1965	Outubro/1970
Obrigações	D, E, F, G	1966	Novembro/1973
Obrigações	H, I, J, L	1967	Novembro de 1975
Obrigações	M, N, O	1968	1988
Obrigações	P, Q, R	1969	1989
Obrigações	S, T, U	1970	1990
Obrigações	V, X, Z	1971	1991
Obrigações	AA, BB, CC	1972	1982
Obrigações	DD, EE, FF, GG	1973	1993
Obrigações	HH, II, JJ, LL	1974	1994
Cautelas	-	1975	1995
Cautelas	-	1976	1996
Cautelas	-	1977	1997

Após novas prorrogações, a matéria passou a ser regulamentada pelo decreto-lei nº 1.512, de 29 de dezembro de 1976, com vigor a partir de 1977, que dispôs o seguinte:

1) o consumidor industrial deveria acumular o empréstimo compulsório no curso do ano e, no mês de janeiro, solicitar a emissão das debêntures com prazo de resgate de 20 anos;

2) possibilidade de, no vencimento do prazo de resgate, ou por deliberação antecipada da assembleia, converter-se as debêntures em ações preferenciais nominativas do capital social da Eletrobrás.

Os créditos do empréstimo compulsório passaram, a partir desta data, a constituir crédito escritural, nominal e intransferível do contribuinte, identificado pelo Código de identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório – CICE. Ainda, o empréstimo compulsório foi cobrado até o ano de 1993 (com títulos emitidos em janeiro de 1994).

No que toca à sua possibilidade de conversão em ações da empresa, de fato, esta possibilidade existe. As debêntures são títulos representativos de uma dívida da empresa.

Todavia, a debênture pode conter cláusula autorizando a sua conversão em ações da empresa, com o aumento do capital social desta. Assim, o credor passa de debenturista para a condição de acionista da empresa, cessando a relação original de crédito que se havia estabelecido.

Fábio Ulhôa Coelho é didático ao ensinar:

‘As debêntures podem conter cláusula de conversibilidade em ações, hipótese em que a escritura de emissão deve especificar o momento (prazo ou época) em que o debenturista poderá exercer o direito à conversão, a espécie e a classe da ação em que elas são conversíveis e demais condições do ato (LSA, art. 57).

*Convertidas as ações de debêntures, seus titulares passam à condição de acionistas, ordinarialistas ou preferenciais, de acordo com as ações atribuídas na conversão. Outrossim, dá-se o aumento do capital social (art. 166, III)’.
CÓPIA*

Diante dessa possibilidade, a Eletrobrás realizou três assembleias gerais extraordinárias, em que se deliberou a conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações:

- AGE nº 72, de 20/04/1988, para os títulos emitidos entre 1978 e 1985;
- AGE nº 82, de 24/04/1990, para os títulos emitidos entre 1986 e 1987;
- AGE nº 142, de 28/04/2005, para os títulos emitidos entre 1988 e 1994.

Convertidas as debêntures em ações da Eletrobrás, os seus titulares passaram a ser acionistas da empresa, com direito inclusive à apuração de dividendos; e não mais credores debenturistas. Extinto o crédito da debênture, esvai-se igualmente a responsabilidade da União, posto que a titularidade das ações da Eletrobrás substitui o direito de crédito em dinheiro do titular da debênture.

Pois bem. Temos, assim, em princípio, duas espécies de créditos a serem observados:

1º) obrigações emitidas entre 1965 e 1977

2º) obrigações emitidas entre 1978 e 1994.

Ressaltamos que, no caso de devolução do empréstimo compulsório por meio de conversão das debêntures em ações da Eletrobrás, a União mantém-se responsável quanto a perdas e falta de integralidade do crédito devido. Nesta hipótese, caso a conversão do crédito em ações da Eletrobrás cause algum prejuízo ao contribuinte, a União mantém-se corresponsável pelo cumprimento da diferença.

Vejamos, no entanto, a situação jurídica das obrigações em cada uma das situações.

Obrigações Emitidas entre 1965 e 1987

É sabido que, no que toca às obrigações emitidas entre 1965 e 1977, muitos dos beneficiários das debêntures não realizaram o resgate dos valores que lhes eram devidos, assim como foram apuradas perdas em tais resgates.

Ocorre que o prazo prescricional para demandar o recebimento das debêntures é de cinco anos, contados do seu vencimento. Assim, as obrigações emitidas entre os anos de 1965 e 1977, contados os prazos de seu resgate, já se encontram prescritas.

Papel	Série	Emissão	Vencimento	Prescrição
Obrigações	A, B, C	1965	Out/70	1975
Obrigações	D, E, F, G	1966	Nov/73	1978
Obrigações	H, I, J, L	1967	Nov/75	1980
Obrigações	M, N, O	1968	1988	1993
Obrigações	P, Q, R	1969	1989	1994
Obrigações	S, T, U	1970	1990	1995
Obrigações	V, X, Z	1971	1991	1996
Obrigações	AA, BB, CC	1972	1992	1997
Obrigações	DD, EE, FF, GG	1973	1993	1998
Obrigações	HH, II, JJ, LL	1974	1994	1999
Cautelas	-	1975	1995	2000
Cautelas	-	1976	1996	2001
Cautelas	-	1977	1997	2002

Da mesma forma, as obrigações emitidas entre 1978 e 1985 tiveram seu prazo de vencimento antecipado e foram convertidas em ações da Eletrobrás em 20 de abril de 1985, por força da Assembleia Geral Extraordinária nº 72; e as obrigações emitidas entre 1986 e 1987 tiveram seu prazo de vencimento antecipado para o dia 24 de abril de 1990, por meio da Assembleia Geral Extraordinária nº 82.

Ressaltamos que, nestas conversões, levou-se em consideração os contribuintes cadastrados no CICE, cujos títulos eram intransferíveis. Muitos deles, no entanto, reclamaram de perdas por vício na aplicação de correção monetária e juros. Com relação à questão, especificamente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o seguinte entendimento:

‘No caso em pauta, tendo parte dos créditos dos empréstimos compulsórios sido constituídos no período entre 1978 e 1987 (contribuições de 1977 a 1986) e após 1988 (contribuições recolhidas a partir de 1987), devolvidos mediante a conversão em ações, deliberada nas Assembleias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS, realizadas no período entre 1988 e 1990, antecipou-se, com relação às parcelas convertidas, o marco inicial da contagem do prazo de prescrição para referidas datas, estando, já esgotados em 27/11/2001, data do ajuizamento da ação para reclamar da devolução.

Observe-se que o dies a quo desse prazo é a data em que foi realizada a conversão, pois, desse momento em diante, a autora já detinha, em tese, o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores emprestados e posteriormente convertidos em ações. As diferenças de correção monetária e juros dessas parcelas deveriam ter sido reclamadas nos 5 (cinco) anos imediatamente posteriores à conversão’. (Resp 767.975RS).

Com isso, as eventuais perdas decorrentes de tais conversão não podem ser demandadas pelos titulares das ações. E mais: os titulares dos créditos do empréstimo compulsório cobrado no período de 1977 a 1987 são, hoje, titulares de ações da Eletrobrás; e não mais credores de créditos da empresa ou da União.

Obrigações Emitidas entre 1988 e 1994

Quanto às obrigações emitidas entre 1988 e 1994, verificamos que o seu resgate e conversão em ações da Eletrobrás se deu por meio da Assembleia Geral Extraordinária nº 142, de 28 de abril de 2005.

O direito referente a esta conversão mantém-se inabalado, podendo o titular das obrigações demandar eventuais perdas na conversão até abril de 2010.

Utilização de Debêntures Prescritas e Ações da Eletrobrás para Compensação com Créditos Tributários

Diante de todo exposto, identificamos, para fins de debate acerca da possibilidade de compensação, créditos de duas naturezas:

- 1) Obrigações emitidas entre 1965 e 1977;*
- 2) Ações preferenciais nominativas da Eletrobrás em decorrência da conversão das obrigações emitidas entre 1978 e 1994.*

Debêntures Prescritas

Conforme já adiantado acima, as debêntures emitidas em razão dos empréstimos compulsórios, acrescidos de juros e correção monetária, encontram-se prescritas.

De igual modo, considerado o prazo prescricional de cinco anos para que os detentores de referidos direitos demandassem, em juízo, o recebimento integral dos valores devidos, nos termos da legislação aplicável, o direito que lhes cabia já se esvaiu.

Resta saber se, ainda que prescritos, referidos títulos, conceituados de obrigação natural, poderiam ser objeto de compensação.

Isso porque, segundo a teoria das obrigações, há que se diferenciar entre o direito em si considerado, e os instrumentos de proteção e efetivação deste direito – questão esta, inclusive, tormentosa no próprio direito privado.

Explicamos. A ordem jurídica, a par de consolidar liames obrigacionais entre as pessoas, sejam eles legais ou voluntários, fornece mecanismos de efetivação destas relações, de forma a assegurar o seu cumprimento. Assim, se a parte não cumpre com o lia-me modalizado que lhe atribuiu a relação jurídica, pode o seu credor valer-se dos instrumentos próprios para assegurar a efetivação do objeto prestacional.

Contudo, a inércia por parte do sujeito ativo do direito está sujeita a consequências. O decurso do tempo sem que o sujeito ativo demande o liame obrigacional pode ocasionar a extinção dos mecanismos de proteção do direito (prescrição) ou, até mesmo, a extinção do próprio direito em si considerado (decadência).

Alguma parte da doutrina entende que a prescrição afeta os mecanismos de proteção do direito, mas não o direito em si, que permanece latente na condição de obrigação natural. Assim, caso haja o adimplemento voluntário por parte do devedor, este se torna definitivo, reconhecendo a existência do direito, mas não a obligatio do devedor. Vejamos o entendimento de Caio Mário da Silva Pereira, in verbis:

‘A obrigação natural é um tertium genus, entidade intermediária entre o mero dever de consciência e a obrigação juridicamente exigível, e por isso mesmo plantam-na alguns (Planiol, Ripert et Boulanger) a meio caminho entre a moral e o direito. É mais do que um dever moral e menos do que uma obrigação civil. Ostenta elementos externos subjetivos e objetivos desta, e tem às vezes uma aparência do juris vinculum. Pode revestir, até, a materialidade formal de um título ou instrumento. Mas falta-lhe o conteúdo, o elemento intrínseco; falta-lhe

o poder de exigibilidade, o que esmaece o vínculo, desvirtuando-o de sua qualidade essencial, que é o poder de garantia'.

Sem nos aprofundarmos mais no cerne da discussão, admitamos, por hipótese, que de fato o direito subsiste à ausência da actio. Restanos saber se, nesta hipótese, pode o crédito ser utilizado para fins de compensação.

Estamos em que não.

Da leitura do CTN, vemos que a lei pode 'autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública'

Exige, assim, a lei complementar, a própria existência do crédito, vencido ou vincendo, para que se possa realizar a compensação. Ou seja, pede a identificação do vínculo obrigacional com todos os seus elementos e dotado dos instrumentos de obligatio e actio que lhe são próprios.

Ausente o direito de crédito, por se tratar de obrigação natural, não há como se realizar a compensação legal, salvo autorização expressa da lei ou a vontade das partes (sendo que esta hipótese é afastada de plano em matéria tributária).

Acerca das obrigações desprovidas de ação, J.M. Carvalho Santos já dizia que 'essas são as obrigações denominadas naturais, que desprovidas de ação, não são exigíveis e, como consequência, não podem ser compensáveis. Essa solução não comporta dúvida, em face do texto legal, que exige como requisito da compensação esteja a obrigação vencida, vale dizer-se, tenha tido existência e seja, no momento, exigível, no número das quais não pode ser incluída a obrigação natural'.

De fato, em não havendo a exigibilidade da dívida, não se pode compelir o devedor ao seu pagamento, ainda que na forma de compensação. E, como já salientado, a compensação de dívidas com obrigação natural apenas é possível quando a lei expressamente a autorizar, ou quando o devedor voluntariamente a aceitar. Mas esta aceitação, como disse Caio Mário da Silva Pereira, decorre muito mais de sentimento moral do que de imposição jurídica.

Esta, na obrigação natural, não existe.

Desta feita, não há como se exigir, ainda que judicialmente, a aceitação de dívida prescrita como crédito para compensação com tributos vencidos ou vincendos. Clóvis Bevilacqua chega a expressamente a apontar, como requisito para compensação, que as dívidas opostas sejam 'exigíveis, vencidas e líquidas'. Pensar diferente seria o mesmo que restaurar a instrumentalidade da dívida prescrita, conferindo, à obrigação natural, os efeitos próprios das obrigações exigíveis – uma contradição em seus próprios termos.

Assim, as debêntures emitidas pela Eletrobrás que já estejam prescritas não podem ser utilizadas como forma de compensação com créditos tributários vencidos ou vincendos, por não atendimento de requisito essencial para fruição do mecanismo extintivo da obrigação.

6.2. Ações Preferenciais Nominativas da Eletrobrás e sua Compensação com Créditos Tributários

Da forma como já aditado acima, ao se promover a conversão das debêntures emitidas pela Eletrobrás entre 1978 e 1994 em ações preferenciais nominativas, cessou a corresponsabilidade da União pela devolução do empréstimo compulsório,

posto que o pagamento dos créditos se deu por meio da participação acionária na empresa de energia elétrica.

Desta feita, os titulares do crédito que tiveram seus títulos convertidos em ações deixaram de ser credores de mútuo (ou da restituição do empréstimo compulsório) para se tornarem coproprietários da Eletrobrás, portadores de ações nominativas preferenciais.

Ações nominativas 'são aquelas, cuja propriedade se estabelece pela inscrição do nome do seu titular no livro de registro' da sociedade anônima. Já 'ações preferenciais são aquelas que atribuem ao titular uma vantagem na distribuição dos lucros da sociedade entre os acionistas'.

Diante deste quadro, não vemos como as ações nominativas preferenciais da Eletrobrás possam ser utilizadas para pagamento de tributos. Para chegarmos a esta conclusão, cogitamos de duas hipóteses:

1ª) A compensação, que, como já sobejamente demonstrado, exige que o crédito seja oposto e recíproco entre credor e devedor. No presente caso, a Fazenda Pública possui um crédito tributário perante um contribuinte; mas este, em sendo titular de ações da Eletrobrás, não possui, por si só, direito de crédito oponível à Fazenda Pública.

O titular de ações da Eletrobrás é acionista da empresa, uma sociedade anônima de capital misto; e não credor da União.

2ª) A dação em pagamento, pois, ainda que consideremos a titularidade das ações da Eletrobrás pelo contribuinte, não poderiam as mesmas ser dadas em pagamento de tributo, posto que ausente autorização legal para tanto. De fato, o art. 156, XI, do CTN, restringe a possibilidade de dação em pagamento aos bens imóveis. Ações de empresas não possuem o condão, pois, de livrarem o contribuinte do pagamento de créditos tributários por este mecanismo.

Afastamos, assim, o entendimento de que as debêntures da Eletrobrás emitidas em função dos empréstimos compulsórios criados na ordem constitucional anterior, já alcançadas pela prescrição, assim como as ações nominativas preferenciais em que as obrigações se converteram possam ser utilizadas como forma de pagamento lato sensu (compensação ou dação em pagamento) de débitos tributários vencidos ou vincendos de contribuintes perante a Fazenda Pública”.

Caso os sólidos argumentos do Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, aos quais me filio integralmente, não sejam suficientes para dirimir a questão posta nos autos, faz-se necessário trazer a colação a Súmula CARF nº 24, que assim determina:

“Súmula CARF nº 24: Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás, nem sua compensação com débitos tributários”.

E, como o caput do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256/2009, alterada pela Portaria nº 446/de 2009), impõe, de forma expressa, que as súmulas vinculam todos os membros deste Conselho Administrativo, cabe a mim, no presente caso, colocar uma “pá de cal” e aplicar o entendimento exarado na orientação sumulada.

Processo nº 10166.005141/2004-11
Acórdão n.º **1803-001.465**

S1-TE03
Fl. 689

Diante de tudo que foi visto acima e pelas razões apresentadas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário e declarar a inexistência do direito creditório apontado pela Recorrente, negando, por conseguinte, a homologação da compensação apresentada por meio de DECOMP, pela nítida, clara e incontestável impossibilidade dos títulos da Eletrobrás (debêntures) emitidas em função dos empréstimos compulsórios possam ser utilizadas como forma legítima para a extinção do crédito tributário, através do instituto da compensação (art. 156, II do CTN) ou qualquer outro elencado no art. 156 do CTN.

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator
(Assinado digitalmente)